AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.610 - SP (2013/0145325-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S) MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES SIDNEY GRACIANO FRANZE
AGRAVADO	:	MARIA CATARINA RIBEIRO MOTA
ADVOGADOS	:	DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de correntista contra o banco, independentemente do pedido no âmbito administrativo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.610 - SP (2013/0145325-9)

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
		MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
		SIDNEY GRACIANO FRANZE
AGRAVADO	:	MARIA CATARINA RIBEIRO MOTA
ADVOGADOS	:	DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO
		VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face da decisão monocrática de fls. 191-194, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre desafiara acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos - Informações sobre saques - Interesse do correntista - Presunção do art. 359, I, do CPC - Inocorrência - Busca e apreensão.
> I- E devida a exibição de documentação comum ao correntista que deseja saber dados sobre saques impugnados.
> II - Não há que se falar em presunção do art. 359, I, do CPC, em se tratando de medida cautelar. A falta de exibição enseja a busca e apreensão.

Nas razões do apelo nobre (fls. 115-122, e-STJ), o recorrente apontou contrariedade aos arts. 269, inciso II, 333, inciso I, 20, § 3º e 4º, e 21, todos do Código de Processo Civil.

Ressaltou a casa bancária que não foi comprovada a recusa de entrega de documentos ao recorrido, haja vista que ele poderia receber ou retirar extratos em agência com informações que busca nos presentes autos e, em razão disso, não há se falar em condenação em honorários, ante o regramento norteado pelo princípio da causalidade.

Sem contrarrazões (fl. 146, e-STJ).

Inadmitido o apelo, adveio o agravo (fls. 153-159, e-STJ), visando destrancar a insurgência, ao argumento de que preencheu os requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

Sem contraminuta (fl. 161, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 191-194, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, ao fundamento de que não se pode exigir do autor da ação de exibição de documentos a prova da recusa administrativa por parte da instituição financeira em fornecê-los.

Irresignado, o insurgente apresenta agravo regimental (fls. 198-201, e-STJ), e sustenta que em momento algum recusou-se a exibir os documentos solicitados, e que mensalmente é enviado aos cliente um extrato de suas aplicações.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.610 - SP (2013/0145325-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de correntista contra o banco, independentemente do pedido no âmbito administrativo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não prosperam as alegações do agravante, motivo pelo qual a decisão embargada deve se mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que não se pode exigir do autor da ação de exibição de documentos a prova da recusa administrativa por parte da instituição financeira em fornecê-los.

Tanto doutrina como a jurisprudência já sedimentaram o posicionamento de que a ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio pedido administrativo, podendo a parte buscar o Poder Judiciário para obtê-los.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

> I - omissis.
> II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.
> III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.
> IV - omissis.
> V - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13/10/2010).
>
> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;
> II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;
> (...)
> V - Recurso especial provido. (REsp nº 1.105.747/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20/11/2009).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0145325-9

AgRg no AREsp 341.610 / SP

Números Origem: 577100095315 95318220108260577

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
		MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA CATARINA RIBEIRO MOTA
ADVOGADOS	:	DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO
		VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
		MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA CATARINA RIBEIRO MOTA
ADVOGADOS	:	DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO
		VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.